

ANEXO

Testemunho do autor da ideia legislativa
“Incluir a carreira de Professor como carreira de Estado na Constituição Federal”

O cidadão André Camargo de Araújo Brito, do Rio de Janeiro, é autor da ideia legislativa que alcançou 20.648 apoios em fevereiro de 2021 e resultou na Sugestão Legislativa (SUG) 5/2021. A proposta defende a inclusão da carreira de professor como carreira de Estado na Constituição Federal.

Sobre o testemunho do autor de ideia legislativa

O testemunho é um documento redigido pelo autor da ideia legislativa ou pela equipe do e-Cidadania a partir de entrevista realizada com o autor da ideia legislativa. A equipe conversa com o autor, ouve seus argumentos, e, depois, redige um texto com base na entrevista. Esse texto é enviado ao autor para revisão, aprovação e autorização expressa para publicação. Dessa forma, o texto do testemunho é um retrato fiel do pensamento do autor da ideia.

O auxílio na redação do documento é uma maneira de estender a participação popular no processo legislativo, uma vez que permitirá que pessoas de diferentes escolaridades apresentem seus argumentos.

DEPOIMENTO

A ideia legislativa surgiu juntamente com a necessidade de o Brasil ter uma política de estado permanente garantida em sua Constituição Federal e não ficar ao sabor de cada governante aventureiro que passe pelo poder. As atuais e futuras gerações necessitam desta estabilidade para se desenvolverem de forma sustentável.

O meu esforço é que incluam, de forma permanente, não só o custeio da educação (Fundeb), mas também abriguem a carreira do professor como CARREIRA TÍPICA DE ESTADO.

O Fundeb foi inserido na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional 108, de 2020. É regulado pelo Art. 212-A, que determina: *III - os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do caput e no § 2º deste artigo; IV - a União complementará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo; V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, distribuída da seguinte forma: a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da*

aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica; VI - o VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do caput deste artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do caput deste artigo; VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição; VIII - a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do caput deste artigo; IX - o disposto no caput do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do caput deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade; X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre: a) a organização dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade; b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do caput deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do caput deste artigo; c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea "c" do inciso V do caput deste artigo; d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação; e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento; XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; XIII - a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao Fundeb, referida no inciso V do caput deste artigo, é vedada. § 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do caput deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do caput deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades: I - receitas de Estados, do Distrito Federal e de Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo; II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 desta Constituição; III - complementação da União transferida a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios nos termos da alínea "a" do inciso V do caput deste artigo. § 2º Além das ponderações previstas na alínea "a" do inciso X do caput deste

artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação. § 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, nos termos da lei."

Meu empenho pelo enquadramento da carreira de professor como carreira típica de Estado surgiu com os sucessivos ataques de certos parlamentares da extrema-direita em meio à defesa, de forma odiosa e virulenta, da PEC 32, tratando todos os servidores públicos como inimigos do povo brasileiro, quando, na verdade, é justamente o contrário.

Conforme relatei acima, os principais fundamentos de minha ideia estão em nossa própria Constituição, que oferece todas as garantias para o cidadão poder estudar em uma escola pública. Por outro lado, de forma contraditória, não oferece nenhuma garantia à profissão de professor. Se destruírem a carreira de professor com a aprovação da PEC 32, por exemplo, como será possível oferecer educação pública de qualidade ao cidadão?! É uma contradição que precisa ser desfeita urgentemente!

Tenho as melhores expectativas possíveis em relação à eventual transformação de minha ideia em projeto de lei. Conto com o bom senso de todos os parlamentares que irão discutir minha proposta legislativa. E acredito que o enquadramento da carreira de professor entre as carreiras típicas de Estado vai trazer os melhores avanços, no curto e longo prazo, por meio de gerações de cidadãos mais bem formados, com pensamento crítico, profissões mais bem remuneradas e valorizadas e o país mais competitivo no cenário internacional, com sua população mais feliz, enriquecida e evoluída.

E avalio como muito positiva a iniciativa do Senado em se aproximar do cidadão, esperando que possamos avançar cada vez mais nessa participação popular junto ao Legislativo brasileiro.